

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DE ARACRUZACÓRDÃO Nº 01 /2019.

PROCESSO: 18.130/2018.

ASSUNTO: MINUTA PADRÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

ÓRGÃO JULGADOR: CPROGE.

DATA DO JULGAMENTO: 03.01.2019

DATA DO ACÓRDÃO: 23.01.2019.

RELATOR: GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO

EMENTA: MINUTA PADRÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES. ARTIGOS 6º, IX E ART. 7º, § 2º, I, II, III E IV, AMBOS DA LEI 8.666/1993. REQUISITOS MÍNIMOS QUE DEVEM CONSTAR DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E JURISPRUDÊNCIA DO TCU. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A realização de obras e serviços de engenharia pressupõe a elaboração do "projeto básico" (art. 6.º, IX, da Lei de Licitações) e do "projeto executivo" (art. 6.º, X, da Lei de Licitações), que devem estabelecer, de maneira clara e precisa, todos os aspectos técnicos e econômicos do objeto a ser contratado, bem como atender as exigências previstas no art. 7.º, § 2º, da Lei 8.666/1993. O TCU, (Ac 632/2006-Plenário - sumário) faz a recomendação de que sejam adotadas as orientações elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop) na OT-IBR nº 01/2006. Dessa orientação técnica, extrai-se que os projetos básicos devem "estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras^{1º}."

1 O TCU, Ac. 1183/2010-Plenário (item 9.2), menciona alguns itens que devem ser considerados em projetos de edificações, a depender da situação: cálculo estrutural, água fria, esgoto sanitário, águas pluviais, instalações elétricas, cabeamento estruturado, circuito fechado de televisão, controle de acesso, antena coletiva de televisão, sonorização, detecção e alarme de incêndio, supervisão, comando e controle de edificações, ar-condicionado central, ventilação mecânica, prevenção e combate a incêndios, gás liquefeito de petróleo, acústica, ambiente de segurança, irrigação, coleta de lixo, aspiração central e outros.



2. São requisitos mínimos que devem constar do Termo de Referência ou Projeto Básico, de acordo com a minuta padrão de termo de referência para obras públicas e serviços de engenharia no município de Aracruz/ES: (1) objeto a ser licitado, a área (engenharia, arquitetura), a modalidade e o tipo de licitação a ser adotada e regime de execução, conforme o art. 10 da Lei nº 8.666/93; (2) especificação e detalhamento das modalidades de licitação, os tipos de licitação e critérios de julgamento a serem utilizados pela autoridade administrativa no caso concreto, atentando-se para o fato de que o Tribunal de Contas da União entende que o parcelamento de objeto de natureza divisível é, em regra, obrigatório, a fim de ampliar o caráter competitivo do certame. Se o objeto, embora de natureza divisível, não puder ser parcelado por opção do Administrador, este deverá justificar adequadamente a escolha com suporte em critérios técnicos e econômicos, consoante se depreende da leitura do § 1º, do artigo 23 da Lei nº 8.666, de 1993. Vale lembrar, ainda, a Súmula nº 247/2004 do Tribunal de Contas da União; (3) justificativas, espaço em que a autoridade administrativa encampará os motivos da contratação; (4) especificações técnicas, com informações suficientes, de forma clara e precisa, que permitam a execução das obras e dos serviços de engenharia, com qualidade e que esta possa ser aferida facilmente; (5) descrição das condições de realização dos serviços, especialmente as condições técnicas de realização da obra ou serviço de engenharia, como exige as alíneas "b" "c" e "d" do inciso IX do art. 6º da LGL; (6) o valor estimado da obra ou serviço de engenharia; (7) previsão de reajuste, com a indicação do índice e a periodicidade, observado o interregno mínimo de 01 (um) ano; (8) a dotação orçamentária, conforme a alínea "f" do inciso IX do art. 6º da LGL; (9) os prazos de execução das obras e serviços a serem contratados, o prazo de vigência do contrato e as hipóteses de prorrogação, no termos do art. 57 da LGL. Quando a licitação for por lote, especificar o prazo de cada lote. O prazo de vigência da contratação deve ficar adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993; (10) a possibilidade de visita aos locais das obras ou serviços. De acordo com o Acórdão 571/2006 da Segunda Câmara do TCU, há necessidade de se consignar de forma expressa, o motivo de exigir-se visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa que participará da licitação, demonstrando, tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; (11) os documentos de habilitação, sendo que compete a autoridade administrativa listar todos os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 31 da LGL, de modo manter hígido o princípio da legalidade, não restringir o caráter competitivo do certame e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública; (12) critérios de julgamento das propostas, competindo à autoridade administrativa descrever, de forma objetiva, qual critério será adotado; (13) faculdade da administração pública fornecer outras informações que julga relevantes para o dimensionamento da proposta; (14) o



modo como se dará o recebimento das obras ou serviços de engenharia por parte do poder público, no que concerne ao recebimento provisório para só após ocorrer o recebimento definitivo das obras, o que permite a avaliação da qualidade e o cumprimento contratual em sua integralidade, o que não exime a contratada de eventual responsabilidade civil futura; (15) a garantia de execução contratual. Não se trata de cláusula obrigatória, mas se adotá-la, é necessário estabelecer a modalidade dentre aquelas previstas no art. 56, § 1º da LGL, bem como os respectivos valores; (16) obrigações das partes; (17) possibilidade de subcontratação. Havendo subcontratação, o Termo de Referência ou Projeto Básico devem estabelecer as condições a respeito, nos termos do art. 72 da LGL. De acordo com o TCU “quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte da subcontratada” (Acórdão nº 1.229/2008 – Plenário do TCU); (18) forma pela qual a Administração efetuará o pagamento da obra ou serviços de engenharia, bem como o prazo e as condições de pagamento, observado o regime de execução adotado - art. 10 da Lei nº 8.666/93 (Empreitada por preço global, Empreitada por preço unitário e Empreitada integral. Se o pagamento exigir medição de obra, a autoridade deve estabelecer no Termo de Referência ou Projeto Básico os critérios para tanto; (19) o controle e fiscalização da execução a obra ou serviço de engenharia, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993; (20) as sanções administrativas a que estará sujeito o contratado em caso de descumprimento contratual, nos termos dos artigos 86, 87 e 88 da LGL; (21) disposições gerais, cujo espaço é destinado ao lançamento de qualquer informação por parte da municipalidade que tenha ou possa ter qualquer interferência, direta ou indiretamente, na obra ou serviço de engenharia a ser executado.

3. O regime de execução, conforme o art. 10 da Lei nº 8.666/93 pode ser: a) Empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total. O pagamento nesse caso pode ser total, ao final, ou em parcelas depois de cumpridas as parcelas. A medição deve identificar se a etapa ou parcela preestabelecida foi cumprida, não cabendo a avaliação dos quantitativos unitários. Na escolha desse regime deve atentar-se de fornecer junto com o EDITAL todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, conforme reza o art. 47 da referida Lei. b) Empreitada por preço unitário – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas e o pagamento é decorrente de medições das unidades executadas de serviços contratados, pagos pelos respectivos preços unitários. c) Empreitada integral – quando se contrata o empreendimento em sua integridade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos todos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e



operacional e com características adequadas às finalidades para que foi contratada. É importante, atentar-se ao Acórdão do TCU nº 325/2007-Plenário, que determina que o gestor promova estudos técnicos demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo do contrato, com o objetivo de proceder o parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

4. A adoção de minuta padrão não dispensa a análise dos processos licitatórios por parte da PROGE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPROGE, por unanimidade, acolher as deliberações listadas nos itens 1, 2, 3 e 4, nos termos do Voto do Sr. Conselheiro Relator.

Aracruz/ES, 23 de janeiro de 2019.


DOLIVAR GONÇALVES JÚNIOR
Presidente do CPROGE em exercício


GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Conselheiro Relator